



Número: **0600280-65.2025.6.17.0000**

Classe: **MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Gabinete Juiz Federal**

Última distribuição : **17/06/2025**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Abuso - De Poder Político/Autoridade, Candidatura Fictícia**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
LUCIVANIO PAULINO DE MORAIS (IMPETRANTE)	GUSTAVO BANDEIRA CAMPELO (ADVOGADO) MARCOS HENRIQUE DE LIRA E SILVA (ADVOGADO) DANIEL GOMES DE OLIVEIRA (ADVOGADO)
VICENTE GALDINO FILHO (IMPETRANTE)	GUSTAVO BANDEIRA CAMPELO (ADVOGADO) MARCOS HENRIQUE DE LIRA E SILVA (ADVOGADO) DANIEL GOMES DE OLIVEIRA (ADVOGADO)
TADEU GOMES DE OLIVEIRA (IMPETRANTE)	GUSTAVO BANDEIRA CAMPELO (ADVOGADO) MARCOS HENRIQUE DE LIRA E SILVA (ADVOGADO) DANIEL GOMES DE OLIVEIRA (ADVOGADO)
RILDO FERNANDO DE SIQUEIRA COSTA (IMPETRANTE)	GUSTAVO BANDEIRA CAMPELO (ADVOGADO) MARCOS HENRIQUE DE LIRA E SILVA (ADVOGADO) DANIEL GOMES DE OLIVEIRA (ADVOGADO)
ALBERIONE PATRICIA PEREIRA DA SILVA (IMPETRANTE)	GUSTAVO BANDEIRA CAMPELO (ADVOGADO) MARCOS HENRIQUE DE LIRA E SILVA (ADVOGADO) DANIEL GOMES DE OLIVEIRA (ADVOGADO)
LUIZ NUNES MUNIZ (IMPETRANTE)	GUSTAVO BANDEIRA CAMPELO (ADVOGADO) MARCOS HENRIQUE DE LIRA E SILVA (ADVOGADO) DANIEL GOMES DE OLIVEIRA (ADVOGADO)
JOSE VICENTE SOUZA (IMPETRANTE)	GUSTAVO BANDEIRA CAMPELO (ADVOGADO) MARCOS HENRIQUE DE LIRA E SILVA (ADVOGADO) DANIEL GOMES DE OLIVEIRA (ADVOGADO)
JUÍZO DA 68ª ZONA ELEITORAL - SÃO JOSÉ DO EGITO (AUTORIDADE COATORA)	
ALBERTO MARCOS DE FREITAS TOMAZ (LITISCONSORTE)	

Outros participantes

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL (FISCAL DA LEI)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
30258057	21/06/2025 11:00	<u>Decisão</u>	Decisão



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) - 0600280-65.2025.6.17.0000 - São José do Egito - PERNAMBUCO

RELATOR: Desembargador PAULO MACHADO CORDEIRO

IMPETRANTE: JOSE VICENTE SOUSA, LUIZ NUNES MUNIZ, ALBERIONE PATRICIA PEREIRA DA SILVA, RILDO FERNANDO DE SIQUEIRA COSTA, TADEU GOMES DE OLIVEIRA, VICENTE GALDINO FILHO, LUCIVANIO PAULINO DE MORAIS

Advogados do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO BANDEIRA CAMPELO - PE28285, MARCOS HENRIQUE DE LIRA E SILVA - PE25338, DANIEL GOMES DE OLIVEIRA - PE34500

Advogados do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO BANDEIRA CAMPELO - PE28285, MARCOS HENRIQUE DE LIRA E SILVA - PE25338, DANIEL GOMES DE OLIVEIRA - PE34500

Advogados do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO BANDEIRA CAMPELO - PE28285, MARCOS HENRIQUE DE LIRA E SILVA - PE25338, DANIEL GOMES DE OLIVEIRA - PE34500

Advogados do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO BANDEIRA CAMPELO - PE28285, MARCOS HENRIQUE DE LIRA E SILVA - PE25338, DANIEL GOMES DE OLIVEIRA - PE34500

Advogados do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO BANDEIRA CAMPELO - PE28285, MARCOS HENRIQUE DE LIRA E SILVA - PE25338, DANIEL GOMES DE OLIVEIRA - PE34500

Advogados do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO BANDEIRA CAMPELO - PE28285, MARCOS HENRIQUE DE LIRA E SILVA - PE25338, DANIEL GOMES DE OLIVEIRA - PE34500

Advogados do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO BANDEIRA CAMPELO - PE28285, MARCOS HENRIQUE DE LIRA E SILVA - PE25338, DANIEL GOMES DE OLIVEIRA - PE34500

Advogados do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO BANDEIRA CAMPELO - PE28285, MARCOS HENRIQUE DE LIRA E SILVA - PE25338, DANIEL GOMES DE OLIVEIRA - PE34500

LITISCONSORTE: ALBERTO MARCOS DE FREITAS TOMAZ

AUTORIDADE COATORA: JUÍZO DA 68ª ZONA ELEITORAL - SÃO JOSÉ DO EGITO

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por JOSÉ VICENTE SOUSA, LUIZ NUNES MUNIZ, ALBERIONE PATRÍCIA PEREIRA DA SILVA, RILDO FERNANDO DE SIQUEIRA COSTA, TADEU GOMES DE OLIVEIRA, VICENTE GALDINO FILHO e LUCIVALDO PAULINO DE MORAES, em face de sentença proferida pelo Juízo da 68ª Zona Eleitoral (São José do Egito/PE) nos autos da Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) nº 0600328-48.2024.6.17.0068, que julgou parcialmente procedente pretensão deduzida na inicial daquela espécie e, reconhecendo a “pratica de fraude à cota de gênero nas eleições proporcionais de 2024 no município de São José do Egito”, em razão de candidaturas femininas tidas por fictícias, (i) cassou o Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários – DRAP do partido União Brasil, (ii) **cassou os diplomas de todos os candidatos vinculados ao referido DRAP, eleitos** ou suplentes, independentemente de comprovação de participação na fraude, (iii) declarou a

inelegibilidade, pelo prazo de 8 (oito) anos subsequentes ao pleito de 2024, de Diolinda Marques de Carvalho e Rafaela Silva Ferreira, sem prejuízo de apuração da pertinência de inelegibilidade de dirigentes partidários e outros candidatos em ação própria, (iv) anulou os votos obtidos pelo partido União Brasil nas eleições proporcionais de 2024 no município de São José do Egito/PE e (v) **determinou** a recontagem dos quocientes eleitoral e partidário, com a devida redistribuição das cadeiras da Câmara Municipal de São José do Egito/PE. Determinou ainda a magistrada ora impetrada fosse dado imediato cumprimento à decisão, com as comunicações e providências pertinentes cabíveis a esta Especializada para efetivação das medidas nela determinadas (Id. 30256616).

Os impetrantes se insurgem, aqui, em especial, contra o entendimento da autoridade impetrada de determinar o imediato cumprimento da sentença, quando o art. 257, §2º, do Código Eleitoral, prescreve que, para sentenças da espécie – proferida na aludida AIJE –, ou seja, que impõem cassação de registro/diploma ou a perda de mandato eletivo, “o recurso eventualmente interposto possui EFEITO SUSPENSIVO *OPE LEGIS*”, incidindo nesse aspecto violação a seu direito líquido e certo, que emerge, portanto, do aludido preceito.

Defendem então que “o ato ora impugnado viola o direito líquido e certo dos Impetrantes no que concerne à necessidade de manutenção do diploma destes até que haja o julgamento definitivo do feito por esse Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco.”

Acrescentam que a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral é pacífica no sentido de que cabe mandado de segurança contra ato judicial quando configurada manifesta ilegalidade ou teratologia, para fins de, em situação excepcional, utilizar-se do *writ* como instrumento de correção de ilegalidade incontestável.

Apontam ainda precedentes deste Regional que, em tese, militariam em favor da presente impetração.

Sustentam estarem presentes os requisitos que autorizam a concessão da medida liminar perseguida, de forma a restar evidente o *periculum in mora* na medida em que a sentença cassatória acarretará a **perda imediata dos mandatos eletivos conquistados pelo voto popular**, havendo ainda danos irreparáveis resultantes da circunstância de que os impetrantes não terão de volta o tempo em que deixaram de estar no exercício das funções públicas para as quais foram eleitos, quando vier reforma da sentença multicitada, valendo pontuar também o prejuízo à imagem, honra objetiva e subjetiva dos mandatários. A fumaça do bom direito, por sua vez, revelar-se-ia no próprio dispositivo legal invocado (Código Eleitoral, art. 257, § 2º). Ponderam que, por outro lado, “a concessão da segurança não causará prejuízo ao interesse público, mas apenas assegurará o cumprimento da lei e a preservação do devido processo legal”.

Requerem seja conhecido o *mandamus* para: [...] b) Seja concedida a liminar, em caráter urgente, para

suspender imediatamente os efeitos da sentença proferida nos autos da AIJE nº 0600328-48.2024.6.17.0068, determinando que os Impetrantes permaneçam no exercício de seus mandatos até o julgamento definitivo do recurso eleitoral interposto, com as devidas comunicações à autoridade coatora e aos órgãos competentes; c) Seja notificada a autoridade coatora para prestar informações, no prazo legal; Rua Senador José Henrique, nº 224, Empresarial Alfred Nobel, Sala 1203, Ilha do Leite – Recife – PE, CEP 50070-460. d) Seja intimado o Douto representante do *Parquet* eleitoral com assento nesta Egrégia Corte; e, e) Seja intimado o Litisconsorte Passivo Necessário para tomar ciência da impetração do mandamus e; f) Seja, ao final, concedida a segurança, para reconhecer a ilegalidade e manifesta teratologia da decisão impugnada, assegurando-se a concessão de efeito suspensivo ao recurso eventualmente interposto em face da sentença prolatada nos autos da AIJE nº 0600328-48.2024.6.17.0068, ante a expressa previsão do art. 257, §2º, do Código Eleitoral.

É o que importa relatar.

Passo a decidir.

Como é cediço, o remédio constitucional ora aviado reside em instrumento processual utilizado para salvaguardar situações excepcionais, contra ato judicial que apresentem manifesta ilegalidade ou teratologia.

Sabe-se, outrossim, que também se tem como requisito para admissibilidade do *writ* que o *mandamus* seja impetrado em face de uma **decisão irrecorrível ou para imprimir efeito suspensivo a recurso desprovido de tal atributo.**

Ocorre que, neste caso, o ato apontado coator se trata de uma sentença, recorrível, por espécie de recurso que, em razão de expressa previsão legal (Código Eleitoral, art. 257, §2º), já estabelece sua receptividade no duplo efeito, à exceção da regra geral pertinente aos recursos eleitorais (Código Eleitoral, art. 257, *caput*):

“Art. 257. Os recursos eleitorais não terão efeito suspensivo.

§ 1º (*omissis*).

§ 2º O recurso ordinário interposto contra decisão proferida por juiz eleitoral ou por Tribunal Regional Eleitoral que resulte em cassação de registro, afastamento do titular ou perda de mandato eletivo será recebido pelo Tribunal competente com efeito suspensivo.

[...]

De conseguinte, quer me parecer que, do cenário jurídico delineado, a via ora eleita não cabe a socorrer a pretensão dos ora impetrantes, que poderão, contudo, se valer da espécie efetivamente competente para tanto.

Por oportuno, quanto se depreenda da exordial a alegação de existência de precedentes deste Regional em favor do pleito aqui provocado em hipóteses, em tese, análogas a agora em exame, cumpre anotar que, ao reverso do que sustentam os insurgentes, notadamente ao se referir a supostas ações mandamentais, nos casos citados tem-se que a questão então tratada fora trazida em sede de *recurso* (Id. 21018461, dos autos do REI 0600294-48.2020.6.17.0057) e em sede de Tutela Antecipada Antecedente (TutAntAnt 0601077-17.2020.6.17.0000), panorama, pois, diverso desta espécie.

Ademais, impende ressaltar, igualmente, que o *mandamus* da relatoria do Exmo. Ministro Sérgio Banhos cuida de “negação imediata do diploma de candidato, **antes mesmo da instrução processual**” (Mandado de Segurança nº 060199563, destaques acrescidos à redação original).

Rememoro, em contrapartida, precedente deste Regional:

“AGRAVO INTERNO. MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO DE NÃO CONHECIMENTO E INDEFERIMENTO DA INICIAL. DESCABIMENTO DO MANDADO DE SEGURANÇA PARA ATACAR DECISÕES JUDICIAIS DAS QUAIS CAIBA RECURSO COM EFEITO SUSPENSIVO. PERDA DE MANDATO ELETIVO EM PROCESSO DE DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA. EFEITOS IMEDIATOS. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 10, DA RESOLUÇÃO TSE N.º 22.610/2007 E ART. 257, § 1º, DO CÓDIGO ELEITORAL. AUSÊNCIA DE TERATOLOGIA OU MANIFESTA ILEGALIDADE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. NEGADO PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO. CARÁTER MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE E PROTELATÓRIO. JULGAMENTO UNÂNIME. FIXAÇÃO DE MULTA.

1. Agravo Interno em face de decisão que, com fulcro no art. 10, da Lei nº 12.016/2009 c/c o art. 485, I, do CPC, não conheceu do presente mandado de segurança e indeferiu a inicial, por não ser a hipótese de impetração desta ação constitucional.

2. **Não se afigura admissível a impetração de mandado de segurança para atacar decisões judiciais das quais caibam recurso com efeito suspensivo, seja quando o efeito for inerente ao recurso, seja quando houver a possibilidade de sua atribuição por autorização legal. Precedentes.**

3. A perda de mandato eletivo no âmbito de processo de desfiliação partidária opera-se de forma imediata, consoante arts. 10, da Resolução TSE n.º 22.610/2007 e art. 257, § 1º, do Código Eleitoral. Ausência de teratologia ou manifesta ilegalidade.

4. A par do recurso com possibilidade de efeito suspensivo - havendo, inclusive, Agravo Interno pendente de julgamento -, ausente qualquer vício, tanto de ilegalidade, quanto de teratologia, no ato decisório combatido, o não conhecimento do mandado de segurança e o indeferimento da inicial são medidas que se impõem.

5. Manutenção da decisão agravada. Agravo a que se nega provimento.

6. Constatado o caráter manifestamente improcedente e protelatório do presente Agravo, bem como seu julgamento unânime, à luz do disposto do art. 1.021, §4º, do CPC, c/c art. 275, §6º, do Código Eleitoral, impõe-se a fixação de multa ao agravante no valor de 01 (um) salário-mínimo, conforme texto do Enunciado Sumular nº 20 do TRE/PE.”

(AGRAVO REGIMENTAL no(a) **MSCiv** nº060049427, Acórdão, Relator(a) Des. **ADALBERTO DE OLIVEIRA MELO**, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-PE, 17/08/2023)

Reproduzo, por fim, o que prescreve o art. 10 da Lei nº 12.016/2009, *verbis*:

“Art. 10. A inicial será desde logo indeferida, por decisão motivada, quando não for o caso de mandado de segurança ou lhe faltar algum dos requisitos legais ou quando decorrido o prazo legal para a impetração.”

Nesse contexto, por não vislumbrar cabimento de mandado de segurança na presente hipótese, INDEFIRO a inicial com fundamento no art. 10 da Lei nº 12.016/2009 e no art. 24, XXV, do Regimento Interno do Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Dê-se ciência ao ilustre Procurador Regional Eleitoral.

Após o trânsito em julgado, arquive-se.

Recife, na data da assinatura.

FERNANDO BRAGA DAMASCENO



Este documento foi gerado pelo usuário 113.***.***-06 em 24/06/2025 13:27:06

Número do documento: 25062111001380400000029647808

<https://pje.tre-pe.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25062111001380400000029647808>

Assinado eletronicamente por: FERNANDO BRAGA DAMASCENO - 21/06/2025 10:59:43

Num. 30258057 - Pág. 5

Desembargador Eleitoral Relator



Este documento foi gerado pelo usuário 113.***.***-06 em 24/06/2025 13:27:06

Número do documento: 25062111001380400000029647808

<https://pje.tre-pe.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25062111001380400000029647808>

Assinado eletronicamente por: FERNANDO BRAGA DAMASCENO - 21/06/2025 10:59:43